

DA REMIÇÃO NA EXECUÇÃO

(Arts. 651 e 787 a 790 do CPC)

Lígia Cristina de Araújo Bisogni.

ÍNDICE GERAL

	Páginas
1. Diferença entre Remissão e Remição	49
2. Remição da Execução	49
3. Remição dos Bens Penhorados	50
4. Remição de Bens no Direito Brasileiro	51
5. Natureza Jurídica da Remição	53
5a — Processo Incidente	54
5b — Questão Incidente	55
5c — Nossa Opinião	55
6. Legitimação para Remir	56
7. Penhora do Bem Remido	57
8. Embargos à Remição	59
9. Remição na Execução Fiscal	60
(Lei 6.830 de 22-09-80)	
10. Conclusão	61

1 – DIFERENÇA ENTRE REMISSÃO E REMIÇÃO

Não se pode confundir os institutos de **remissão de dívidas** que vem consagrado no art. 1.053 do Código Civil, com **remição** em direito processual, seja **remição da execução** (art. 651 do CPC) ou **remição de bens penhorados** (arts. 787 a 790 do CPC).

Remissão (art. 1.053 do Cód. Civil) significa misericórdia, piedade, perdão, conforme define Washington de Barros Monteiro:

“Remissão é a liberação graciosa de uma dívida, ou a renúncia efetuada pelo credor, que, espontaneamente, abre mão de seus direitos creditórios, colocando-se na impossibilidade de exigir-lhes o respectivo cumprimento.”¹

Remição em direito processual, significa remimento, redenção, quitação, resgate. A remição da execução (art. 651 do CPC) põe fim ao processo de execução (art. 794 do CPC) com o pagamento integral do crédito executado e despesas decorrentes do ajuizamento da ação.

Contudo, a remição de bens penhorados (arts. 787 a 790 do CPC) efetuada pelos parentes do devedor, tem por objetivo liberá-los da transferência coacta em favor de terceiros, operada com a arrematação ou com a adjudicação.

Portanto, enquanto que remissão com dois ss é assunto de direito material, remição com ç acedilhado é matéria de direito processual.

Em última análise, a remição da execução é o pagamento ou consignação do “quantum” devido objeto da execução. A remição dos bens é a faculdade que tem determinadas pessoas para liberar determinados bens penhorados. Como salienta Carlos S. Barros Jr.:

“Distingue-se do pagamento, porque este versa sobre o valor da dívida, enquanto que a remissão versa sobre o valor alcançado pelos bens na avaliação ou na praça.”²

2 – REMIÇÃO DA EXECUÇÃO

Esta tem por objetivo pôr fim ao processo de execução. Diz o artigo 651 do Diploma Processual Civil:64,

“Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida mais juros, custas e honorários advocatícios.”

Nesse caso, apurado o "quantum" ou consignando judicialmente, libera-se os bens penhorados e extingue-se a execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

A remição da execução é facultada ao executado, e o seu termo final é antes da arrematação ou adjudicação dos bens. Todavia, se a arrematação foi desfeita face a ocorrência de uma das hipóteses elencadas no Parágrafo único do art. 694 do CPC, o devedor poderá novamente utilizar-se dos benefícios do art. 651.

Assim entendido nossa jurisprudência **"Sendo desfeita a arrematação é lícito ao devedor remir a execução."**³

Com acerto tal entendimento, pois ocorrendo o desfazimento da arrematação, os bens voltarão a nova praça ou leilão.

Agora pergunta-se, no caso do credor não preferir nova hasta pública, conforme dispõe o § 1º do art. 695 do CPC, poderá o devedor, ainda valer-se da remição da execução? Entendemos que sim, pois a finalidade da execução é obter a solvência da obrigação constante de título judicial ou extrajudicial, sendo assim, o devedor remindo a execução, nos termos do art. 651 do CPC, adimplirá obrigação, em consequência, o credor terá satisfeita sua pretensão, não havendo mais interesse na execução.

3 – REMIÇÃO DOS BENS PENHORADOS

Deixando de lado a remissão de dívidas, de que tratam os artigos 1.053 a 1.055 do Código Civil, bem como a remição da execução prevista no art. 651 do Código de Processo Civil, vamo-nos ater à remição dos bens penhorados, hoje disciplinada pelos artigos 787 a 790 do estatuto processual.

Trata-se de remição de bens penhorados (art. 659 do CPC) ou arrecadados (art. 751 — II — do CPC) deferida ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor.

Em outras palavras, o cônjuge, o descendente, ou o ascendente do devedor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas que mediar entre a arrematação dos bens em praça ou leilão e a assinatura do auto (inciso I do art. 788 do CPC); entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença (inciso II do art. 788 do CPC), poderá remir todos os bens penhorados ou quaisquer deles, oferecendo preço igual ao da alienação ou adjudicação.

A remição pode ser total ou parcial. Se, entretanto houver licitantes para todos os bens, o direito de remir não pode ser parcial. (Parágrafo único do art. 787 do CPC).

Quanto ao prazo estatuído no art. 788 do "Codex" em comento, afirma Pontes de Miranda que refere-se a **"comunicação de vontade de remir em vinte e quatro horas"**⁴ Por outro lado, pelo que se extrai dos incisos I e II do dispositivo supra mencionado, nos leva a concluir de que muito além das 24 (vinte e quatro) horas, até quando assinado o auto, até quando proferida, publicada a sentença, continua possível a remição. Contudo, não é esse o entendimento do jurista acima citado, que afirma expressamente:

"O prazo para ingressar o pedido de remição é um só e curto (vinte e quatro horas). Se dois ou mais remidores se apresentam, têm de fazê-lo no mesmo prazo."⁵

Por isso "ad cautelam", deve o interessado fazer o pedido de remição na hora da praça, ao ser a mesma encerrada, tendo em vista que o auto seja lavrado e assinado logo em seguida, e nessa hipótese fica impedido o pedido de remição.

A regra estabelecida no art. 789 do estatuto processual civil, não comporta maiores indagações, uma vez que é explícita. Primeiro estabelece a preferência tomando como base a maior oferta; se as ofertas forem idênticas, atende-se a ordem prevista nos incisos I a III do dispositivo em pauta. Se ainda nesse caso, houver igualdade, recorre-se à parte final do Parágrafo único do art. 789, buscando-se a solução: "...; em igualdade de grau, licitarão entre si os concorrentes, preferindo o que oferecer maior lance."

Finalmente o art. 790, refere-se à "carta da remição", cujo texto prescreve em que termos e condições ela será extraída. A polêmica gerada por esse artigo, que divide a doutrina e a jurisprudência, diz respeito ao emprego da palavra "sentença", ou seja, se o legislador empregou-a corretamente, ou se na realidade, empregou o termo "sentença" referindo-se à "decisão". Tal questão face a sua complexidade abordaremos adiante, em item especial.

4 – REMIÇÃO DE BENS NO DIREITO BRASILEIRO

Temos nas Ordenações Filipinas, Livro I, Título 84, § 11 que **"se a parte quiser pagar, e lhe tornarem esses penhores."** No Livro II, Título 53, § 7 encontramos **"depois de tomadas as fazendas para os próprios"**, se **"... farão notificar as pessoas, cujas foram, que dentro de oito dias paguem as quantias, por que foram tomadas."** No Livro IV, Título 13, § 7, **"o juiz pode mandar novamente requerer o devedor pague a dívida, senão que a causa, ou penhor, será arrematado pelo preço, que nelle he lançado."**

Tais textos demonstram que previa-se a hipótese de remição da execução, uma vez que, falam no pagamento da dívida.

O Regulamento nº 737, de 1850, não previa a remição da execução, tendo em vista que o art. 546 facultava ao executado, seu cônjuge, ascendente e descendente, a "remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados, até a assinatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessária citação do executado para dar lançador".

O artigo supra mencionado procedeu do artigo 602 da lei portuguesa da Reforma Judicial de 1.841 que facultava a remição dos parentes mais próximos do executado, restabelecendo o direito de prelação dos parentes, nas alienações judiciais.

Em 1.855 a Lei nº 3.292, inovou em nosso direito positivo, admitindo a remição de bens pelo preço da avaliação.

Pelo Código de Processo Civil de 1.939, no art. 986 o problema ficou posto nestes termos:

"Realizada a praça, o executado poderá, até a assinatura do auto de arrematação, ou até que seja publicada a sentença de adjudicação, remir todos os bens penhorados, ou qualquer deles, oferecendo preço igual ao da avaliação, se tiver havido licitantes; ou o do maior lance oferecido.

§ 1º — Igual direito caberá ao cônjuge, aos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 2º — Na falência do devedor hipotecário o direito de remição transferir-se-á à massa".

No Código anterior a remição de bens era facultada ao executado, o que não se permite no diploma vigente. E ainda, concedia a possibilidade da massa falida, remir os bens do falecido, objeto da execução hipotecária, não sendo também permitido no regime do atual Código de Processo Civil.

Muito embora o Código em vigor mantendo a figura da remição de bens penhorados, não a defere ao devedor, mas exclusivamente à família deste. Contudo a remição sendo realizada pelo cônjuge, faz com que o bem retorne ao patrimônio do casal, que se de comunhão o regime de casamento, integrará novamente o patrimônio do devedor. Sobre essa questão trataremos mais tarde.

5 – NATUREZA JURÍDICA DA REMIÇÃO

Antes de abordarmos a natureza jurídica da remição, há de se ressaltar a justificativa do instituto.

Os mais antigos tratadistas diziam que a remição foi instituída “*pietatis causa*” para que os bens penhorados não caíssem em mãos de estranhos. Entre estes Amílcar de Castro comentando o art. 986 do CPC anterior dizia ser um benefício ou um favor ao executado e a seus parentes próximos, em consideração a interesses de ordem moral e econômica, sem qualquer prejuízo no resultado prático da ação judicial.⁶

Para outros, como exemplo José Frederico Marques:

“A remição dos bens no processo executivo é instituto inspirado na equidade e estabelecido em favor e benefício do executado.”⁷

E ainda, sobre a natureza do instituto, assevera Pontes de Miranda, discordando das correntes supra citadas:

“A “*ratio legis*” não foi a piedade; foi a situação preferencial do executado, dono dos bens, em relação ao estranho, arrematante, e ao exequente, cujo interesse há de ser **executar e receber a dívida e não adquirir bens.**”

Continuando afirma:

“A categorização da remição dos bens em execução como **denúncia** é, tecnicamente simpática. A denúncia é a declaração unilateral de vontade que, por si, influi no mundo jurídico, mudando alguma situação, e. g. denúncia da locação.”⁸

Nossa posição se filia àqueles que vêm na remição dos bens, um instituto inspirado em favor e benefício da família do executado. É um benefício de caráter restrito, personalíssimo, que não pode ultrapassar os limites da previsão do legislador processual, em outras palavras, a remição somente é facultada às pessoas previstas no art. 787 do estatuto processual civil.

O tema sobre a natureza da remição assume maior importância, quando se discute tratar-se de uma questão incidente ou de um processo incidente dentro do processo de execução.

Primeiramente, esclarecendo, não há como confundir processo incidente com questão incidente. As diferenças são flagrantes.

Questão incidente é a que ocorre durante o processo, impedindo sua marcha e é resolvida mediante decisão interlocutória.

Processo incidente, por sua vez, é um processo acessório resultante do processo principal, mas com procedimento próprio, sendo a solução dada, mediante sentença que põe fim a tal processo.

Agora, vejamos ambas as correntes, a que entende ser a remição um processo incidente, daí chegar ao fim, mediante sentença, passível de recurso de apelação, e a corrente que vê na remição uma questão incidental, que culmina em uma decisão interlocutória, atacável por agravo de instrumento.

A seguir emitiremos nossa opinião.

5a — Processo Incidente

No caso versando, conforme ensina Celso Neves, a sentença a que alude o texto do art. 790 é essencial e decide sobre ação incidental de terceiro objetivamente complexo que, por isso mesmo, enseja, na parte decisória, uma atividade jurisdicional, com a resultante eventual juris-satisfativa da transferência dos bens remidos ao remidor. Declara a existência ou inexistência da pretensão ajuizada, passando a realizar efeitos decorrentes desta declaração, se o pedido é acolhido.⁹

Decididas as questões incidentes que porventura tenham surgido para obstacular a marcha do processo de remição, os autos serão conclusos ao juiz que deve prolatar sentença de remição.¹⁰

E finalmente, entre os que defendem a posição de ser a **remição** um processo incidente que objetiva uma sentença, temos Pontes de Miranda que diz:

“A remição põe termo ao processo da remição, porque veio de fora e, com a sentença, acaba. Trata-se de exercício do direito de remir. Quando o art. 162, § 1º, diz que sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, não só se refere ao processo principal. Na petição de remição há mérito, que se tem de examinar para o deferimento ou para o indeferimento.”¹¹

Ora, para essa corrente o argumento mais forte é o próprio texto expresso da lei, art. 790 do CPC, daí não concordar com a opinião dos que entendem estar mal empregada a expressão “sentença”. Na verdade, esclarecem, tratar-se de sentença da remição conforme diz o dispositivo legal e, evidenciam que o recurso cabível contra a sentença que defere ou nega o pedido de remição é apelação.

5b — Questão Incidente

Contra a corrente supra exposta, se põem outros processualistas de envergadura.

Anota o Professor José Frederico Marques:

"A carta de remição deve conter: a) a autuação; b) o título executivo; c) o auto de penhora ou o termo ou auto de arrecadação; d) a avaliação; e) a quitação; f) a decisão (impropriamente chamada de sentença) que concedeu a remição (art. 790).

Se, contra a decisão proferida for interposto agravo de instrumento, a carta só será expedida depois de julgado o recurso que confirmar aquela decisão (art. 558)." ¹²

Idêntico é o pensar de Humberto Theodoro Júnior:

"A remição é deferida por sentença, conforme se vê do art. 790 caput. Na verdade, porém, não se trata realmente de sentença, segundo a definição do art. 162, § 1º, visto que dela não decorre a terminação do processo, mas simplesmente a solução de questão incidente. O caso é, pois, típico de "decisão interlocutória", que desafia recurso de agravo de instrumento, como, aliás, está claro no art. 558" ¹³.

Esta corrente, como a primeira, ampara-se também, em disposição expressa de lei, a dizer ser o agravo de instrumento o recurso cabível para o ataque à decisão que dispõe sobre a remição, como está no mencionado art. 558 do Código de Processo Civil.

5c — Nossa Opinião

Ante tais aspectos, a singularizar a espécie, com "devida vênia", entendemos que primeiramente se deve e aceitar uma certa abertura à rigidez do Código, para o fim de se aceitar tanto o recurso de apelação, como o de agravo de instrumento, face a própria lei e da divergência na sua interpretação.

Vale dizer que tal hipótese já vem ocorrendo em nossos Tribunais, a exemplo a 3ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, em decisão unânime, relatada pelo Juiz César de Moraes Lacerda, de 07-05-1975, apesar de aceitar que próprio para atacar decisão proferida em pedido de remição seria o recurso de apelação, conheceu do de agravo.

A jurisprudência está por firmar ainda, e a doutrina também está dividida.

Em segundo momento, muito embora as disposições do Código de Processo Civil pertinentes à matéria, nos põem num certo estado de perplexidade porque, se é certo que o art. 790 dispõe que haverá sentença em caso de remição, o que levaria ao comando geral, a ensejar o recurso de apelação; por outro lado, como bem salientam os processualistas pertencentes à segunda corrente, o art. 558, exatamente prevê o agravo a ser interposto em caso de remição de bens.

Assim entendemos ao entrentar a questão "sub examine" que a segunda corrente comporta maior razão.

O ato judicial que resolve um pedido de remição não é sentença, mas uma decisão. Sendo assim, a remição é questão incidente, não podendo ser vista como um processo incidental.

O deferimento do pedido de remição não põe necessariamente termo ao processo, até porque a remição pode ser parcial (art. 787).

Se entendêssemos que a remição constitui um processo incidental, na hipótese de ocorrer a remição parcial, o credor para executar o remanescente, deveria providenciar nova citação, para dar início a atividade jurisdicional, uma vez que, com a sentença proferida no processo de remição, àquela atividade ficou extinta.

Portanto, a nosso ver a natureza jurídica da remição é uma questão incidental que culmina em decisão interlocutória, de natureza declaratória, atacável por agravo de instrumento.

Finalmente, cumpre salientar que a posição retro mencionada, foi defendida pela autora do presente trabalho no CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ocorrido no período de 11 a 16 de julho de 1983, por ocasião do 10º aniversário do Código de Processo Civil, mediante tese apresentada naquele conclave, tendo sido aprovada por unanimidade.

6 – LEGITIMAÇÃO PARA REMIR

Preleciona José Alberto dos Reis:

"O direito de remição consiste essencialmente em se reconhecer à família do executado a faculdade de adquirir, tanto por tanto, os bens vendidos ou adjudicados na própria execução."¹⁴

O tema em debate diz respeito à legitimação para remição de bens na execução, que o Código de Processo Civil disciplina no art. 767, nos seguintes termos:

“É lícito ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir todos e quaisquer bens penhorados, ou arrecadados no processo de insolvência, depositando o preço porque foram alienados ou adjudicados.”

Como se vê, o elenco é taxativo, nele não figurando sequer o próprio devedor (ao contrário do disposto no Código de Processo Civil anterior, art. 986), posto que este dispõe da faculdade de remir a execução nos termos do art. 651 do CPC, antes da arrematação.

A propósito, adverte José de Moura Rocha que **“a alteração encontrada no Código, neste artigo, no sentido de não poder o devedor remir, é razoável e vem corrigir uma falha conservada por muito tempo em nossa legislação”**¹⁵, concluindo que qualquer interpretação extensiva é inadmissível.

Na verdade, conforme já dissemos trata-se de direito pessoalíssimo, e repetindo Gabriel José de Rezende Filho, só cabendo as pessoas referidas no art. 787 do Código de Processo Civil¹⁶.

No que tange a prova de qualidade para se requerer a remição, entendemos que será conveniente que o requerente faça, contudo, se não acontecer, não há irregularidade alguma a assinalar.

7 – PENHORA DO BEM REMIDO

Talvez a principal discussão que se trava em torno do instituto diz respeito à possibilidade ou não de serem os bens remidos novamente penhorados pelo exequente, em continuação da mesma execução.

Filiam-se entre os que admitem nova penhora sobre os mesmos bens, em prosseguimento da execução J. M. Azevedo Marques¹⁷, Erico Tullio Liebman¹⁸, Jorge Americano¹⁹ e Pontes de Miranda²⁰. Em sentido contrário, Afonso Fraga²¹, Amílcar de Castro²², José Frederico Marques²³ e Moacyr Amaral Santos²⁴.

Vamos examinar as razões que militam em favor de uma e de outra corrente.

A primeira delas, ou seja, a corrente que admite nova penhora sobre os bens remidos, em prosseguimento à execução, sustenta que ao bem remido não pode ser atribuída a impenhorabilidade, se assim fosse seria declarada por lei.

Nesse sentido, Liebman afirma:

“Não se podendo conceber que a remissão tornasse para sempre impenhoráveis os bens remidos, admite-se, como se viu,

que eles possam ser penhorados por outras dívidas. Mas não há motivo algum para colocar em situação diferente o remanescente da dívida pela qual a execução foi promovida. A hipótese de um crédito ou parte dele, posto deste modo em situação de inferioridade, é totalmente desconhecida ao direito.

A lei não imaginou figura tão extraordinária de impenhorabilidade, nem seria justo que a imaginasse.”²⁵

A jurisprudência também tem aceitado tal entendimento, como exemplo acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo — “Possibilidade dos bens remidos se sujeitarem à nova execução pelo remanescente do débito executado” (in julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, vol. 31, 1975, pág. 110).

Em contrapartida, temos a segunda corrente, que nos parece estar com razão, entende que o bem remido jamais poderá ser objeto de penhora para garantia do remanescente da dívida. Poderá sim, ser tal bem penhorado em nova execução, para garantia de outra dívida.

Justificam os processualistas que comungam do mesmo pensamento que, não se coloca em dúvida que o bem remido não é empenhorável, em face da lei, mas o problema deve ser estudado tendo-se em vista a finalidade da remição.

A hipótese do bem remido ser novamente penhorado, foi objeto de grandes divergências, quando o direito de remir era exercido pelo executado, pois nesse caso, o bem fatalmente incorporava o patrimônio do devedor, abrindo oportunidade para que o credor exequente, ainda insatisfeito, promovesse nova penhora sobre o aludido bem.

No sistema do atual Código, excluiu-se o executado, facultando-se somente ao cônjuge, descendente e ascendente o exercício do direito de remir. Portanto, o vigente estatuto processual, teve a intenção de afastar a controvérsia criada ao tempo do Código de 1939, isto porque, excluída a faculdade do executado remir o bem, ocorrendo a remição, o bem remido já não mais pode pertencer ao executado, pois integrará o patrimônio de algum ente de sua família. Sendo a regra geral para satisfação do crédito a expropriação de bens do devedor, o credor não poderá penhorar novamente o bem remido, pois este estará fazendo parte de patrimônio alheio àquele que responde a execução.

Contudo, e, apesar de tudo volta à baila, outra dúvida, isto é, se a remição for realizada pelo cônjuge, se de comunhão o regime de casamento, nessa hipótese o bem retornado ao patrimônio do casal poderá

nova penhora incidir sobre o mesmo bem ? Se o mesmo credor não pode penhorá-lo, poderá fazê-lo outro credor ?

O cônjuge somente poderá utilizar-se da faculdade de remir se não figurou no processo como parte, nesse caso, o cônjuge remidor adquire o bem, como qualquer ascendente ou descendente do executado e, como adverte Celso Neves "... a remição de bens possa operar sempre, a transferência deles para o patrimônio de quem os tenha remido."²⁶

Se o bem remido pudesse ser penhorado novamente pelo mesmo exeqüente, a fim de ser alienado, que valeria a remição ?

Ora, o objetivo da remição, como vimos é fazer com que o bem não vá para as mãos estranhas.

Por outro lado, entendemos que se o legislador manteve a pessoa do cônjuge entre as legítimas para exercer o direito de remir, indiretamente beneficiou o devedor, pois o bem remido integrará o patrimônio, se tornando destarte imune a nova penhora, eventualmente realizada pelo credor para satisfação do restante do débito.

A nosso ver a resposta para a questão, inicialmente formulada é a mesma oferecida pela corrente que não admite que o bem remido seja novamente penhorado.

Todavia, o bem remido pelo cônjuge poderá ser perfeitamente penhorado em outras execuções. Um outro credor, ou o próprio credor exeqüente, por um outro título, em outra execução tem o direito de penhorar aquele bem.

8 – EMBARGOS À REMIÇÃO

No regime do Código anterior permitia ao executado oferecer embargos à remição, conforme o disposto no inciso II do art. 1009 daquele diploma, "in verbis":

"Art. 1009 – Os embargos serão oferecidos:

.....

II – Dentro dos cinco (5) dias seguintes à assinatura do auto de arrematação ou à publicação da sentença de adjudicação ou remissão".

O atual diploma processual, silenciou-se quanto à matéria, o que na verdade significa que o legislador não quis facultar a propositura desses embargos.

Assim entendemos, pois se realmente o legislador pretendesse os "embargos à remição", os incluiria no art. 746 "caput", tendo em vista que, esse dispositivo legal prevê expressamente os "embargos à arrematação e à adjudicação", mantendo assim a regra contida no art. 1009 do CPC de 1939. Nesse caso, aplica-se o princípio "inclusio unius fit exclusio alterius", quer dizer, se a lei disse de um, e não disse de outro, é porque excluiu o outro.

Por outro lado, a ausência dos embargos não está cerceando o direito de defesa da parte, eventualmente prejudicada (credor exequente, arrematante), pois esta poderá, impugnar o pedido de remição por meio de simples petição. Aliás o art. 790 dispõe que "Deferindo o pedido..." isso significa que a parte que postulou a pretensão de remir o bem, não necessariamente o obterá.

Por essas razões, bem andou o nosso diploma processual civil, em abolir os embargos à remição.

9 – REMIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL

(Lei nº 6.830 de 22-09-80)

Reza o art. 19 da Lei 6.830 de 22-09-80:

"Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I — remir o bem, se a garantia for real; ou

II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória".

Extraí do dispositivo em destaque, os dois tipos de remição. A remição da execução (inciso II) e a remição de bens (inciso I) com certa particularidade, ou seja, fala em "garantia real".

Todavia a lei prevê a remição, em sentido amplo, realizada pelo **terceiro** que ofereceu o bem a penhora, não cogitando da pessoa do devedor nem de sua família.

Então, não há dúvida que a lei nº 6.830 previu a remição de bens, realizada pelo terceiro "se a garantia for real" (art. 19-I). A condição estabelecida no inciso I do artigo ora comentado, não condiz com o art. 9º da mesma lei, pois esse último ao elencar os meios pelos quais se

garante a execução, não cogita da hipoteca, penhor ou anticrese ou qualquer garantia real, fala tão somente na **penhora**. Sendo assim, a remição de bem estabelecida no inciso I do art. 19, deve ser admitida no caso da penhora. Nesse sentido José da Silva Pacheco.²⁷

Quanto à pessoa do devedor, a lei não cogita que este poderá beneficiar-se da remição prevista no art. 651 do CPC, mas a nosso ver, nada obsta que exerça tal faculdade, pois o texto legal em debate prevê em seu art. 1º que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. Com base nessa norma, também não se pode negar a faculdade de remir à execução, ao terceiro que ofereceu bens à penhora, ou ofereceu a garantia.

No que tange à remição de bens, regulada pelo art. 787 do CPC, pode ser aplicada ao devedor na execução fiscal? E ao terceiro?

Entendemos não haver nenhum impedimento, pois conforme supra exposto, o art. 1º da Lei 6.830 remete subsidiariamente ao Código de Processo Civil. Nesse estatuto está previsto que a remição de bens penhorados é exercida pelo cônjuge, descendente, ou ascendente do devedor, portanto, admitimos. Quanto ao terceiro, deve-se também admitir que seus parentes e o cônjuge exerçam o direito à remição, nos termos e condições estatuídas em lei, porque a posição do terceiro é idêntica a do devedor.

Finalmente, não há nenhum dispositivo na lei, ora comentada, que proíba o exercício do direito à remição, seja a remição à execução, seja a remição de bens. Afinal o interesse da Fazenda como de qualquer outro credor é a satisfação do crédito e não a aquisição de bens, desde que tal fato ocorra, não há porque se vedar.

10 – CONCLUSÃO

O instituto da remição seja da **execução** (art. 651), seja dos **bens penhorados**, somente beneficiará o credor quanto a satisfação do crédito, que é o que se busca na ação de execução.

Pouco se tem a dizer quanto a **remição da execução**, uma vez que, esta é o pagamento total do débito, resultando na extinção da execução.

Quanto a **remição dos bens penhorados**, o presente trabalho pretendeu dar uma visão global, aprofundar-se mais no estudo do instituto, muito embora, deixando ainda a desejar.

Concluimos que a remição de bens é um instituto que favorece a família do executado, chamado por alguns juristas como "favor da

lei²⁸, contudo existem outros a exemplo de Alexandre de Paula²⁹ que entenda que a remição deva ser suprimida, pois segundo suas palavras — “dado o que se presta à fraude, voltando os bens, por via oblíqua à família do devedor, sem que se integrem no patrimônio deste e se tornando destarte, imunes a nova execução”.

“Data vênia”, não podemos concordar com o ilustre jurista, pois, pelo que vimos durante a pesquisa quando o bem é remido pelo cônjuge, e só aí, volta indiretamente ao patrimônio do devedor, nesse exclusivo caso, não pode ser novamente penhorado pelo credor exequente, contudo, em outra execução, não há impedimento, pois a remição não dá ao bem a característica de impenhorabilidade ou inalienabilidade. E ainda, quando remido o bem por descendente ou ascendente, claro é que o bem transfere-se para patrimônio alheio, tal como ocorre na arrematação. Seria um absurdo poder se pensar que o arrematante corresse o perigo de ver o bem arrematado sujeito à constrição judicial, em processo de execução alheia.

Não assiste razão, portanto, o processualista supra mencionado, ao contrário, a remição nenhum prejuízo traz ao credor, pois as pessoas beneficiadas que poderão exercer o direito de remir, deverão depositar o preço do bem, pelo qual foi alienado ou adjudicado.

Finalizando, na prática não é instituto muito utilizado, vale dizer, que muito pouco se encontra da matéria, na jurisprudência e, quanto a doutrina esta, também não dedica muitas páginas, mesmo assim, como qualquer outro tema em direito quanto mais se estuda, maiores dúvidas surgem.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA E REFERIDA NO TEXTO

- AMERICANO, Jorge — “COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO BRASIL”, vol. IV, 2ª. edição, 1960.
- BARROS JR., Carlos S. de — “DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO”, São Paulo, 1940.
- CASTRO, Amílcar de — “COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”, vol. 10, Ed. Revista Forense, Rio de Janeiro, 1941.
- FRAGA, Afonso — “TEORIA E PRÁTICA DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS”, 1922.
- LIEBMAN, Enrico Tullio — “PROCESSO DE EXECUÇÃO”, 4ª edição, Saraiva, 1980.

- MARQUES, José Frederico — "MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", 4ª vol., Saraiva, 3ª edição, 1980.
- _____ — "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. 59, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1971.
- MARQUES, J. M. Azevedo — "A HIPOTECA", 3ª edição, 1933.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de — "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", vol. 109, Revista Forense, Rio de Janeiro, 1941.
- MONTEIRO, Washington de Barros — "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES", 1ª parte, ed. Saraiva, 1975.
- NEVES, Celso — "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", vol. VII, Ed. Forense, 1974.
- PACHECO, José da Silva — "TRATADO DAS EXECUÇÕES", vol. 1, 2ª edição, Saraiva, 1964.
- _____ — "COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL", ed. Saraiva, 1981.
- PAULA, Alexandre — "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO", vol. III — "DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DO PROCESSO CAUTELAR" — 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1980.
- REIS, José Roberto dos — "PROCESSO DE EXECUÇÃO", vol. II, 1ª edição, Coimbra Editora, 1954.
- REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de — "CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. III, 3ª edição, Saraiva, 1953.
- ROCHA, José de Moura — "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", vol. IX, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1976.
- SANTOS, Moacyr Amaral — "PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", 39 vol., 4ª edição, Saraiva, 1981.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto — "PROCESSO DE EXECUÇÃO", 5ª ed., Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1979.
- VILLAR, Wilard de Castro — "PROCESSO DE EXECUÇÃO", Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

LEGISLAÇÃO

Código de Processo Civil de 1939.
 Código de Processo Civil de 1973.
 Código de Processo Civil Português.

CÓDIGO CIVIL

Lei 4.121 de 27-08-1962

Lei 6.830 de 22-09-19800.

NOTAS:

- (1) "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES", 1ª. parte, ed. Saraiva, 1975, pág. 326.
- (2) "DA REMIÇÃO DA EXECUÇÃO", São Paulo, 1940, pág. 27.
- (3) 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo — Agravo de Instrumento nº 219.503 — Capital — RT.487, maio/1976, pág. 120.
- (4) "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", Tomo XI, ed. Forense, 1ª edição, 1976, pág. 546.
- (5) *Op. cit.*, pág. 548.
- (6) "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", vol. 10º, Ed. Revista Forense, RJ, 1941, pág. 338.
- (7) "MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. 4º, Ed. Saraiva, 3ª. ed., 1980, pág. 299.
- (8) *Op.cit.*, págs. 536/537.
- (9) "COMENTÁRIOS AO CPC", vol. VII, Ed. Forense, pág. 377.
- (10) Wilard de Castro Villar; "PROCESSO DE EXECUÇÃO", Ed. Revista dos Tribunais, 1975, pág. 261.
- (11) *Op. cit.*, págs. 552/553
- (12) *Op. cit.*, pág. 302
- (13) "PROCESSO DE EXECUÇÃO", 5ª edição, Editora Universitária de Direito, 1979, pág. 451.
- (14) "PROCESSO DE EXECUÇÃO", vol. II, 1ª edição, Coimbra Editora, — 1954, pág. 476.
- (15) "COMENTÁRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL", vol. IX, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1976, pág. 298.
- (16) "CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. III, 3ª. edição, Saraiva, 1953, pág. 287.
- (17) "A HIPOTECA", 3ª edição, 1933, pág. 155.
- (18) "PROCESSO DE EXECUÇÃO", ed. Saraiva, 4ª ed., 1980, pág. 176-177.
- (19) "COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO BRASIL", vol. IV, 2ª edição, 1960, pág. 254.
- (20) *Op. cit.*, pág. 542.
- (21) "TEORIA E PRÁTICA DA EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS", 1922, pág. 236.
- (22) *Op. cit.*, pág. 347.
- (23) "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", vol. V, 3ª edição, 1971, pág. 301.
- (24) "PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", 4ª ed., Saraiva, 1981.
- (25) *Op. cit.*, pág. 176-177.
- (26) *Op. cit.*, pág. 322.
- (27) "COMENTÁRIOS À NOVA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830 DE 22-09-80)" — Edição Saraiva, 1981, págs. 104-105.
- (28) CARLOS DE BARROS JR., *op.cit.*, São Paulo, 1940.
- (29) "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO", vol. III, art. 566 a 889 —, "DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DO PROCESSO CAUTELAR", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1980, pág. 493.